



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de outubro de 2014.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-011765/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado).

Objeto: Construção do Centro de Fábricas de Cultura Brasilândia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-05. Valor – R\$10.610.647,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-03-11, 05-11-13 e 17-07-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-023092/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-345 (Rodovia Prefeito Fábio Talarico), do Km 122,67 ao Km 148,020, no município de Guaíra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-12. Valor – R\$15.336.409,64.

Acompanha: TC-026870/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 013/11 e o Contrato nº 17.981-4.

TC-041485/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços de controle de arquivos e digitalização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-11-13. Valor – R\$4.007.880,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-013397/026/14

Contratante: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Contratada: Lemam Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado).

Objeto: Execução da obra para a construção da Unidade de Reabilitação Lucy Montoro, sito à Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 564, Sorocaba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-14. Valor – R\$7.619.636,72.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com a advertência constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013542/016/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-03-14. Valor – R\$10.800.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise.

TC-018265/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Execução de serviços de conservação especial e reabilitação da sinalização horizontal da pista da SP-121, trecho entre o Km 0,0000 ao Km14,700, com extensão total de 14,70Km, municípios de Taubaté - Redenção da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-14. Valor – R\$3.867.935,22.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001961/009/11

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador - Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes e Augusto Rios Carneiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.015.359,26.

Advogados: Daniel Barauna, Fernanda Barauna e Tatiana Brito Romano.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002032/009/12

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador - Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.273.460,56.

Advogados: Daniel Barauna, Fernanda Barauna e Karina de Paula Lourenço Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000866/009/13

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador - Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa, Mário Coimbra (Coordenadores), Sonia Aparecida Alves, Eduardo Ribeiro Adriano (Assistentes Técnicos de Coordenador) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.257.790,50.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar as Prestações de Contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis, e com recomendações (fls. 30, TC-000866/009/13).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012640/026/2000

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste – S/A – SPVIAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar de Souza Rangel (Diretor Presidente) e Rogério Lima de Sá Fortes (Diretor).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual da ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (Divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicado no D.O.E. de 14-05-13.

Advogados: Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 18/11, de 15-12-11, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-033525/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Elaboração dos projetos básico e executivo das estações de tratamento de esgotos dos municípios de Santos e São Vicente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$3.841.821,50.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000876/003/12

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP ao Centro Acadêmico do Curso de Arquitetura e Urbanismo - CACAU, no exercício de 2011.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Luana Espig Regiani (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-13, que julgou irregular a prestação de contas, condenando à entidade beneficiária a devolução da importância impugnada.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) o valor a que se encontra a entidade condenada a devolver, em decorrência de sua irregular aplicação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-018999/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário) e João Aidar Coelho.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Ambulatório Médico de Especialidades de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 17-05-13. Valor - R\$87.197.883,00.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato de gestão em análise, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde.

TC-032589/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Moreira Junior (Diretor), Fernando José Pires de Oliveira e Irineu Laurentino (Diretores Substitutos).

Objeto: Execução de obras de recuperação da Rodovia Paulo Virgínio - SP-171, trecho Rocinha à Cunha, entre o Km 19,600 e o Km 48,900, com extensão de 29,30Km.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos firmados em 07-05-12 e 01-04-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 06-06-13.

Acompanha: TC-000935/007/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos assinados em 7/5/2012 e 1/4/2013, tomando conhecimento do termo de recebimento provisório assinado em 6/6/2013.

TC-013321/026/11

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Contratada: Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Eugênia F. Passos (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-11. Valor – R\$1.772.530,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 18-07-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036419/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar em diversas unidades.



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$8.563.050,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no D.O.E. de 02-03-10 e 05-05-10.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o decorrente contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039162/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: C. R. Tanussi & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Gestão de Empreendimento de Sistemas Regionais) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Fornecimento e montagem de Estação Compacta Complementar de Tratamento de Água na Estação de Tratamento de Água do Jardim Boa Esperança – Hortolândia, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para o atendimento à Unidade de Negócio Capivarí – Jundiá – Diretoria de Sistemas Regionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-0-11. Valor – R\$5.050.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-10-12 e 28-08-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos pertinentes às despesas.

TC-028933/026/13



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Luiziziânia.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Rogélio Cervigne Barreto.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.461.860,01.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, em exame, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis.

TC-023236/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsável: Márcio Cidade Gomes e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-09-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$49.833.833,31.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2006, em exame, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis.

TC-018615/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-11-12.



Exercício: 2011.

Valor: R\$20.824.400,34.

Advogados: Helena Piva, Adilson Bergamo Júnior e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenados nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Saúde, encaminhando cópia da presente decisão.

TC-045021/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Francisco Virgílio Crestana.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 24-02-11 e 23-05-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$33.200.000,00.

Advogados: Patrícia Pereira Ribeiro Campos, Pietro Sidoti, Andreza Nazuti da Silveira Segala e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008381/026/12, TC-008394/026/12 e TC-039358/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e José Mendes Neto.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade da prestação de contas em exame, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro



Antonio Roque Citadini.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, itens 30 TC-001471/026/12, 36 TC-001901/026/12 e 87 TC-001973/026/12. Apregoados os respectivos defensores, compareceu à tribuna apenas o Senhor Clóvis Volpi, Prefeito Municipal, que havia requerido sustentação oral do item 87, passando-se à sua apreciação:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001973/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2012.

Prefeito: Clóvis Volpi.

Advogados: Sônia Rosana Figueiredo, Camila Brandão Sarem, Allan Frazatti Silva e outros.

Acompanham: TC-001973/126/12 e Expediente: TC-010754/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Clóvis Volpi, Prefeito Municipal, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, da Lei Complementar 709/93.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000751/009/10

Representantes: Adélia Yoshiko Kuroda - ME - Carlos Alberto Valente Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsável: Marco José da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 45/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de portaria em diversos prédios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

TC-003009/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco José da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), João Batista Pollastrini Júnior (Secretário de Patrimônio e Arquivos Públicos) e Marcello Camillo Júnior (Diretor do Departamento de Patrimônio).

Objeto: Prestação de serviços de portaria em diversos prédios da Municipalidade de Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$501.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-000751/009/10), bem como irregulares a Tomada de Preços e todos os termos contratuais (TC-003009/003/10), determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Valinhos, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000132/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como da APAE e Creches Filantrópicas da cidade de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 05-12-11 e 01-02-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: César Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como irregular a execução contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000594/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Contratada: ENGAP Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Ferreira Júnior (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia, através de empreitada por preço global, responsabilidade técnica pela obra, gerenciamento e fornecimento de materiais e mão de obra a fim de construir 67 (sessenta e sete) unidades habitacionais em conformidade com as especificações e normas estabelecidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$3.838.043,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, ratificado o voto pela irregularidade da licitação, dos termos contratuais e dos atos



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

decorrentes, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli votado pela regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001282/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Instituto de Ação Social Presidente Juscelino.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Henrique Homem Alves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Desenvolvimento do Centro de Educação Infantil – CEDIN – Zilda Arns Neumann, no Conjunto Residencial 31 de Março, para atendimento em período integral de até duzentas e quarenta crianças de zero a cinco anos de idade, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda.

Em Julgamento: Apostila firmada em 06-12-13.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Apostila em exame.

TC-000088/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade e de serviços de planejamento na área de comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-13. Valor – R\$3.500.000,00.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10/2013 e o Contrato dela decorrente, com recomendações.

TC-001024/019/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito) e Dilson Wagner Guarnieri (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Fornecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS, com o aporte de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-06-14. Valor – R\$7.030.429,68.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações (fl. 59).

TC-000878/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: CEAVIL - Construtora e Empreendimentos Alcântara Viana Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito) e José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para a construção do Hospital da Zona Norte, situado na Rua Manoel Moreno, esquina com a Rua Josepha Voltarelli, Jardim Antunes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-12-08, 18-02-09, 17-04-09, 18-07-09, 28-08-09, 14-10-09, 15-12-09, 05-01-10, 02-02-10 e 11-02-10. Termo Aditivo de Retificação celebrado em 12-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-08-11 e 04-10-13.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Edson Coelho Araújo Filho, Adilson Vedroni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-001471/026/12

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aparecido Sérgio da Silva.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Renata dos Santos Melo e outros.

Acompanham: TC-001471/126/12 e Expedientes: TCs-000155/001/12, 000668/001/12, 010639/026/12, 000341/001/13, 001114/001/13, 016425/026/13 e 000869/001/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral: Advogado – José Roberto Manesco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Município, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, a autuação em autos próprios individualizados das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização, relacionados no item D.4.

TC-001507/026/12

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Acompanham: TC-001507/126/12 e Expediente: TC-001027/003/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face da não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB e por contrariar os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, exercício de 2012, com recomendações à margem do parecer e a serem endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que acompanha os autos, uma vez que o mesmo subsidiou item próprio da fiscalização.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001621/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001621/126/12 e Expedientes: TCs-000227/010/12, 000228/010/12, 017894/026/13, 023464/026/13, 023465/026/13 e 023466/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001665/026/12



Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rubens Furlan.

Períodos: (01-01-12 a 10-09-12) e (11-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Tatu Okamoto.

Períodos: (11-09-12 a 30-09-12) e (01-10-12 a 10-10-12).

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001665/126/12 e Expedientes: TCs-032060/026/11, 019338/026/13 e 021171/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001708/026/12

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: TC-001708/126/12 e Expedientes: TCs-018264/026/13, 018479/026/13, 018534/026/13, 018536/026/13, 025383/026/13, 029102/026/12, 029377/026/13, 036528/026/12, 036531/026/12, 037482/026/12 e 039312/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001781/026/12

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antônio Brambilla.

Advogado: José Renê Pires de Campos.

Acompanham: TC-001781/126/12 e Expedientes: TC-038568/026/12, TC-001272/005/12, TC-032538/026/12 e TC-000181/005/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2012, ressalvando para instrução complementar, em autos apartados distintos, o apurado pela Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

quanto ao subitem B.5.3.1, quanto ao subitem B.5.3, conforme especificado no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos.

TC-001901/026/12

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2012.

Prefeito: Samir Vicente de Moraes.

Advogados: Hórtis Aparecido de Souza, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-001901/126/12 e Expedientes: TC-001730/008/12 e TC-033796/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado – Olavo Sachetim Barboza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Icém, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou seja oficiada a Origem, transmitindo-lhe as recomendações propostas por ATJ e MPC.

Determinou, ainda: que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique o cumprimento das recomendações deste Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; e o arquivamento dos expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização, relacionados no item D.4.

Determinou, por fim, o desentranhamento do Expediente TC-34159/026/13 para fins de arquivamento, oficiando-se, antes, o subscritor, a respeito de que as informações sobre os procedimentos licitatórios elencados serão objeto de melhor análise em autos apartados.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-001934/026/12

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Períodos: (01-01-12), (14-01-12 a 23-10-12) e (23-11-12 a 09-12-12).

Substituto Legal: Vice – Prefeita – Flávia Rossi.

Períodos: (02-01-12 a 13-01-12), (24-10-12 a 22-11-12) e (10-12-12 a 31-12-12).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Acompanham: TC-001934/126/12 e Expedientes: TC-021232/026/13 e TC-026052/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2012.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas e pelos Órgãos Técnicos da Casa, as quais serão endereçadas por ofício.

Determinou, também, que, após o prazo recursal, cópias de peças dos autos sejam remetidas ao Ministério Público do Estado, em razão da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes n.ºs 021232/023/13 e 026052/026/13, que acompanham os autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-001997/026/12

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Mancini Nicolau.

Períodos: (01-01-12 a 04-11-12) e (05-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Elenice Imaculada Vidolin.

Período: (05-11-12 a 04-12-12).

Acompanham: TC-001997/126/12 e Expediente: TC-009136/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou seja oficiada a Origem, transmitindo-lhe as recomendações propostas por ATJ, sendo que os recursos faltantes na aplicação do FUNDEB, que corresponderam ao montante de 0,04%, devem ser empregados no exercício imediatamente seguinte ao do trânsito em julgado da emissão deste parecer, observando-se a fonte de recurso corretamente empenhada para o AUDESP validar como de exercício anterior, e em conformidade ao Comunicado SDG n.º 07/2009.



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, ainda, que a Fiscalização, em próxima inspeção, verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado, bem como o arquivamento do Expediente TC-009136/026/13, que subsidiou o relatório de fiscalização.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002020/026/12

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Acompanham: 002020/126/12 e Expedientes: TC-003357/026/13, TC-026990/026/13 e TC-039625/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002050/026/12

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvio Arruda.

Advogado: Carlos João Eduardo Senger.

Acompanham: TC-002050/126/12 e Expedientes: TC-000744/008/13, TC-000743/008/13, TC-000742/008/13 e TC-000766/008/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000553/007/09

Embargante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, objetivando a promoção, fomento e gerenciamento de projetos de interesse público do município no Parque Tecnológico.

Responsáveis: Eduardo Cury (Prefeito), Marco Antonio Raupp (Diretor Geral) e José Raimundo Braga Coelho (Diretor Técnico e de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento e retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, estritamente no que tange à compatibilidade entre o objeto do ajuste e o objeto estatutário da contratada, bem como quanto ao atendimento ao contrato de gestão.

TC-000263/010/12

Embargante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Rio Claro e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., objetivando a outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Júlio César Medina Sobrinho, Paulo Vicente Jordão Medina, Marcelo Miranda Araújo, Juliane Vanja Barcelos Nogueira Medina, Marcelo Palavéri, Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TCs-001727/010/11, 032838/026/10, 006168/026/11, 010824/026/11, 005925/026/11, 005926/026/11, 042699/026/10, 043791/026/10 e 043794/026/10 e Expedientes: TCs-013997/026/11, 013991/026/11 e 002012/010/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não haver reparo a ser feito na decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-005843/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente).



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal.

Advogado: José Airton Ferreira da Silva Junior.

Acompanha: TC-005843/126/07.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001251/013/08

Recorrente: Esdras Igino da Silva – Prefeito do Município de Guataparà à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guataparà, no exercício de 2007.

Responsável: Esdras Igino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-12, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame, tomando conhecimento dos memoriais apresentados e determinando sua juntada aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos, a respeitável decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001192/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral, destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-07. Valor – R\$2.026.476,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-08 e 16-04-11.

Advogados: Sidney Melquíades de Queiroz, Claudia Rattes La Terza Baptista, Mariana Alves dos Santos, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Donato Grillo e outros.

TC-007708/026/07

Representante: Nivaldo Maria do Vale Filho - munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº10/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, destinados à merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-08 e 16-04-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-037825/026/12, 035552/026/13, 026509/026/09, 023090/026/13, 017391/026/13 e 022980/026/12.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003798/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Unibloco Construções Civas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução da construção de escola no bairro Mário Covas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-08. Valor – R\$1.805.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-08-10 e 13-05-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-000960/009/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para instrução dos termos especificados no referido voto, bem como de quaisquer outros ajustes (termos aditivos de prazo, de acréscimo/supressão, de reajuste, de realinhamento, bem assim termo de recebimento definitivo) acaso formalizados.

TC-023957/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Contratada: Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Fernando Mendes (Diretor).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de execução da 1ª Feira Literária de São Bernardo do Campo, no período de 01 a 14 de agosto de 2011, no Pavilhão Vera Cruz, situado à Avenida Lucas Nogueira Garcez, 756, Centro, São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$5.127.393,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-02-13.

Advogados: Wilson Fulan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionadas no corpo do voto do Relator, aplicar à responsável, Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001305/014/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação da Deficiência da Visão – Pró Visão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito), José Márcio Araújo Guimarães (Secretário Municipal de Saúde) e Gio Batta Cucchiaro.

Objeto: Execução de serviços de cooperação técnica e operacional nas áreas de Estratégia de Saúde da Família, ambulatório de especialidades e urgência e emergência do pronto-atendimento.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-06-14 e 05-09-14.

Advogados: Meire Xavier Simão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nº 01, de 06-06-14, e nº 02, de 05-09-14.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000392/007/11

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: Andrade Britta – Construtora e Pavimentadora Ltda. – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo de Freitas de Almmeida (Diretor Presidente) e William Wilson Nasi (Diretor Técnico).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de CBUQ faixa IV e Binder faixa III.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-03-11. Valor – R\$5.409.850,00. Pedidos de Compra nº 42.698 de 28-03-11 e nº43.224 de 25-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-011279/026/11

Representante: Sindipedras – Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - Presidente – Tasso de Toledo Pinheiro.

Representada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Responsáveis: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e William Wilson Nasi (Diretor Técnico).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Urbanizadora Municipal S/A – URBAM de São José dos Campos, na realização do Pregão Eletrônico nº 01/11, objetivando o fornecimento de CBUQ faixa IV e Binder faixa III. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-011279/026/11), bem como irregulares o Pregão Eletrônico nº 01/11, a Ata de Registro de Preços nº 05/11, de 02-03-11, e os Pedidos de Compra nº 42.698 e nº 43.224 (TC-000392/007/11), determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar aos responsáveis, Senhores Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época) e William Wilson Nasi (Diretor Técnico à época), multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002083/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Luiz Augusto Bandeira e Herbert Lamounier de Pádua (Superintendentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-01-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$9.676.500,00.

Advogados: Rodrigo Nery, Ane Elisa Perez, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, observadas as recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001738/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito), Antonio Marcos de Abreu (Interventor) e Nanete Walti de Lima (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-05-13 e 07-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.330.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002456/026/12

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Hiroyuki Minami.

Advogados: William de Andrade Dornas e outros.

Acompanha: TC-002456/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Hiroyuki Minami, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações, determinações e advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, com cópia do relatório da Fiscalização e da decisão, para as providências pertinentes.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

das medidas necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva implementação das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002622/026/12

Câmara Municipal: Roseira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Vilaça Guimarães.

Acompanha: TC-002622/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Roseira, exercício de 2012, com quitação do Senhor João Vilaça Guimarães, por elas responsável, sem prejuízo das determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da Decisão.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002878/026/11

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eduardo Pereira dos Santos.

Advogados: José Aparecido Pereira de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-002878/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, letra "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações lançadas no corpo do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, outrossim, o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências pertinentes.

Determinou, ainda, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002572/026/12

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Denivaldo de Freitas Osório.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior e Renato Chaves Pessini, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha: TC-002572/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa,

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, exercício de 2012, com as recomendações, determinações e alertas lançados no corpo do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, em face da natureza das infrações praticadas e do descumprimento às determinações deste Tribunal, aplicar ao Senhor Denivaldo de Freitas Osório, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 33, § 1º, e 104, II e VI, da referida Lei Complementar, multa no valor pecuniário equivalente a 300 (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TC-001585/026/12

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Períodos: (01-01-12 a 09-09-12) e (08-10-12 a 31-12-12)

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Faisal Cury.

Período: (10-09-12 a 07-10-12).

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001585/126/12 e Expedientes: TCs-003388/026/13, 003387/026/13, 044415/026/12, 044413/026/12, 044403/026/12, 044402/026/12, 040590/026/12, 037991/026/12, 37990/026/12, 023320/026/12 e 032339/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a expedição de ofício aos subscritores dos expedientes TCs-037990/026/12, 037991/026/12 e 032339/026/14, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001624/026/12

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Advogado: Adriana Albertino Rodrigues.

Acompanham: TC-001624/126/12 e Expedientes: TC-003922/026/13 e TC-023280/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator, devendo o expediente TC-023280/026/13 subsidiar o exame.

Determinou, ainda, o encaminhamento, de imediato, de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001927/026/12

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Advogados: Thais de Almeida Miana, Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001927/126/12 e Expedientes: TC-036557/026/12, TC-013402/026/13, TC-021980/026/13, TC-032691/026/13, TC-039300/026/13 e TC-006250/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002008/026/12

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Cavalheiro Garavazzo.

Advogados: Naila Manfrin Garavazzo e Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Acompanha: TC-002008/126/12.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar especificamente da falha discriminada no voto do Relator.

Determinou, ainda, o encaminhamento, de imediato, de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, à margem dos julgamentos, manifestaram-se:

CONSEHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, recebi informação da SDG no sentido de que, das contas verificadas neste ano, 48% foram rejeitadas, ou seja, quase a metade das contas dos 644 Municípios do Estado de São Paulo.

PRESIDENTE – E considerando-se, ainda, que as contas analisadas no final são as mais problemáticas, o que poderá aumentar esse número.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - A expectativa é exatamente essa, e a grande maioria por questão de déficit. Realmente, independente de questão de avaliação da gestão, a crise econômica chega forte nas Prefeituras, evidenciada na análise dos balanços dos Municípios de São Paulo.

TC-026634/026/05

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre o PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços com equipamentos.

Responsáveis: Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que determinou a remessa de peças dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Berbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a determinação de encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado.

TC-002619/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava – Francisco Tadeu Molina – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Mattaria Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para obras de manutenção viária em vias públicas do município.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa imposta ao Responsável para o valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e excluir das razões de decidir a questão da qualificação técnica, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão impugnada.

TC-031003/026/06

Recorrente: Ana Hanae Yamauti – Ex-Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e NDL Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção do Conjunto Habitacional Vila Helena.

Responsável: Ana Hanae Yamauti (Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-13, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033666/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-000626/009/08

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2007.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002325/009/08

Recorrente: Maria Anunciata da Silva – Ex-Prefeita do Município de Barra do Chapéu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu à Associação de Moradores do Município de Barra do Chapéu, no exercício de 2007.

Responsáveis: Maria Anunciata da Silva (Prefeita à época) e Gentil Antunes Cordeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-10, que julgou irregular a matéria, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até sua regularização perante este Tribunal, aplicando a responsável pelo Executivo Municipal, à época, multa de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Daniela Francine Torres, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de reduzir para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Estado de São Paulo) a multa aplicada à Prefeita, à época, do Município de Barra do Chapéu, mantida, no mais, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

TC-000673/002/09

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Jahu ao Sindicato da Indústria de Calçados de Jahu, no exercício de 2007.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos recebidos, condenando o beneficiário à devolução da importância apurada, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Advogados: Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

TC-001044/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Hospimental Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário hospitalar.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, das razões de decidir, os apontamentos relativos ao atendimento da Lei da Responsabilidade Fiscal, à ausência de publicidade em jornal de grande circulação e à incompatibilidade entre as datas da ata de sessão pública e do parecer técnico das amostras, mantida, no mais, a r. decisão impugnada .

TC-000852/001/09



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Recorrente: Ivan Eid Sammarco – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Penápolis e Radio Difusora de Penápolis Ltda., objetivando a prestação de serviços radiofônicos para transmissão simultânea das sessões do Legislativo Penapolense e divulgação do Programa “Câmara em Foco”.

Responsável: Ivan Eid Sammarco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-09-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III e 101, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-002055/005/08

Recorrente: Aparecido Celestino dos Santos - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e TECSINAL Sinalização Viária Ltda. - ME, objetivando a aquisição de 01 (uma) máquina de pintura para demarcação viária, auto propelida, para pintura de faixas contínuas e tracejadas, bordos, zebreados, faixas de pedestres, guias e sarjetas ou outras pinturas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

Responsável: Aparecido Celestino dos Santos (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-12, que julgou irregulares a licitação e a nota de empenho nº 9831/06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rosana Sílvia Jacobs Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.



RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-027540/026/11

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gersio Sartori (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de mobiliários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-027542/026/11). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor – R\$1.320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Eder Xavier e outros.

TC-027542/026/11

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gersio Sartori (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de mobiliários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-09. Valor – R\$640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eder Xavier e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial (analisado no TC-027542/026/11) e os contratos posteriores, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual gestor informar as providências adotadas, visando à apuração de responsabilidades, diante da impropriedade constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Decidiu, ainda, em face do dispositivo legal infringido, aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Gersio Sartori, Presidente à época da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, com base no artigo 104, inciso II daquele mesmo regramento legal.

TC-001055/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Vemax Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de infraestrutura da área destinada à implantação do Parque Tecnológico, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-09-10. Valor – R\$2.769.295,52. Termos de Aditamento celebrados em 05-01-11, 15-06-11 e 17-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o subseqüente contrato, o 1º termo de aditamento, também contaminado por acessoriedade, tal qual os que se seguiram a ele, bem como ilegais as despesas subseqüentes.

Decidiu, ainda, condenar o Prefeito Municipal, Senhor João Cury Neto, ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFESPs, por afronta às normas legais referidas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que se comunique à Câmara Municipal e à Prefeitura sobre o inteiro teor do acórdão, bem como seja expedido ofício pessoal ao Prefeito ora condenado, por A.R., para que recolha a multa imposta, no prazo e nas condições legais.

TC-000043/007/13

Convenente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza e Vicente Antonio Mariano.

Objeto: Concessão de subvenção para o custeio das despesas de manutenção do atendimento à saúde oferecido pela entidade no município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-12-12. Valor - R\$8.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-04-13.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à concessora.

TC-000085/013/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Valter Curi Rodrigues (Provedor).

Objeto: Estabelecer as bases da relação entre as partes, integrar o Hospital no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde a serem prestados a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, que deles necessitem.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-04-11. Valor - R\$26.852.848,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-002094/003/10

Conveniente: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Conveniada: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itibagi Rocha Machado, Ary Domingos do Amaral e Marco Antonio Herculano (Diretores).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a um programa de cooperação técnica, científica, assistencial, didática e educacional no âmbito da Saúde Pública e do Ensino Médico, visando à continuidade da prestação de serviços médico-hospitalares compreendidos no Plano Operativo no Hospital Universitário da Faculdade de Medicina de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-08-10. Valor – R\$27.328.174,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 31-07-13 e 23-01-14.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho e Janaína de Freitas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Regional de Campinas para que promova o acompanhamento da execução do convênio, confrontando sua execução às informações prestadas pela Faculdade de Medicina de Jundiaí a partir de fls. 1716.

TC-007803/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Vandejacson Bezerra de Andrade (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento de produtos (medicamentos) aos usuários do Sistema de Saúde do Município de Cubatão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$3.407.682,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-07-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-036881/026/10, TC-015319/026/13 e TC-037404/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de propor a aplicação de multa, tendo em vista a aprovação dos aspectos econômicos envolvidos pela assessoria da ATJ específica.

O CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018258/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Conveniada: CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Objeto: Implementar, desenvolver, aplicar e avaliar, metodologias e ações de formação e qualificação profissional, capacitação ocupacional aos educandos do segmento da educação de jovens adultos (EJA), nas áreas de construção civil, gestão ambiental, imagem pessoal, informática, metal mecânica, marcenaria, costura, saúde e orientação para o trabalho e renda.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-10. Valor – R\$2.533.335,70. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 25-04-12, 12-12-12, 12-03-13 e 10-10-13.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Caroline Dias Hilgert e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-038920/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho e Sérgio Ipoldo Guimarães.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-12-12, 12-03-13 e 10-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.728.549,46.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Caroline Dias Hilgert e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares o convênio e a contas prestadas pelo CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010.

Decidiu, também, condenar a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de São Bernardo do Campo, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$ 341.305,85, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando a entidade proibida de novos recebimentos.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, à época Secretária Municipal de Educação, responsável pela lavratura do convênio, por deixar de acompanhar e fiscalizar a execução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

parceria, em contrariedade com a cláusula sexta do ajuste, ao artigo 74 da Constituição Federal e às Instruções nº 02/08 desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-016013/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Entidade Beneficiária: LEBEM - Lar Espírita Bezerra de Menezes.

Responsáveis: Eduardo Antônio dos Santos Nogueira (Secretário de Promoção Social e Ações Comunitárias) e Cláudio Augusto Camargo Pinto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$119.070,00.

Advogados: Luís Otávio Camargo Pinto, Rodrigo de Oliveira Piva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2012, em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à concessora.

TC-002849/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.207.386,31.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, quitando os responsáveis.

TC-002346/026/12

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Auro Mendes.

Advogado: Adalberto Guerra.

Acompanha: TC-002346/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2012, com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator, bem como à equipe de fiscalização responsável.

Decidiu, também, aplicar multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Responsável e Ordenador de Despesas, Vereador Auro Mendes, então Presidente do Legislativo, nos termos do artigo 104, II e VI, da mencionada Lei Complementar, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento, do trânsito em julgado da presente decisão.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000614/026/13

Câmara Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Antonio Ribeiro.

Acompanha: TC-000614/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, em oportuna visita, certifique-se das medidas então noticiadas pelo interessado, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000004/026/13

Câmara Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Martins de Arruda.

Acompanham: TC-000004/126/13 e Expediente: TC-005116/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Álvares Florence, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, em oportuna visita, certifique-se das medidas então noticiadas pelo interessado, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001963/026/12

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ademir Alves lindo.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001963/126/12 e Expedientes: TCs-000899/003/12, 033379/026/12, 038382/026/12, 038862/026/12, 011943/026/13 e 045647/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001657/026/12

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petrere e Julio Cesar Machado.

Acompanha: TC-001657/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Apiaí, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, bem como de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator.

Determinou, também, que na próxima fiscalização "in loco" os gastos com combustíveis e por adiantamentos sejam analisados minuciosamente, além de que seja verificada a regularização das contas do ensino, nos termos do voto do Relator.

Tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, seja oficiado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator do TC-000070/026/016/13, a respeito das informações apontadas pelo órgão de instrução, sobre encargos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto.

TC-000446/007/09

Embargante: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – S.A.A.E. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de vales-refeições, que devem ser em cartão magnético.

Responsáveis: Luciana Braggio Santana, Renan Caratti Alves e Antonio Fernando Batista (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamentos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável pela contratação, no valor de 200(duzentas) UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Rosa Maria de Faria Andrade, Silvania Aparecida Carreiro, Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000553/016/12

Recorrente: Vandir Alves Cardoso – Servidor Público Municipal de Apiaí.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Apiaí, no exercício de 2003.

Responsável: Emildon Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-05-13, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do Sr. Vandir Alves Cardoso, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Renata Maria Antunes Cardoso.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, inicialmente afastou tanto a Decadência invocada como a alegada afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito propriamente dito, a E. Câmara, pelas razões constantes do referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a negativa de Registro do Ato de Aposentadoria com proventos integrais e determinando à Origem que reveja o ato e promova a devida retificação, adequando-o ao disposto nas normas constitucionais.

TC-003994/026/07

Recorrente: Fundação Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI.

Assunto: Contas anuais da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Maria Sônia Ferreira Dias (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando à responsável, multa no valor correspondente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Elaine de Souza Tavares e Cintia Franco Alvarenga Abdo.

Acompanha: TC-003994/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000801/007/12

Recorrentes: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Ex-Prefeito do Município de Guaratinguetá e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira, Marciano Valezzi Junior e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a multa aplicada ao Responsável.

TC-004045/026/07

Recorrente: Carlos Rogério Salviato Moscardin – Ex-Presidente da Fundação Cultural de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Contas anuais da Fundação Cultural de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Rogério Salviato Moscardin (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-004045/126/07.

Advogados: Juliano de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Cultural de Santa Rosa do Viterbo, relativas ao exercício de 2007.

Decidiu, também, quitar o Responsável, em conformidade com o disposto no artigo 35 da citada Lei Complementar, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das providências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o Órgão de Fiscalização, em próxima inspeção, verifique o cumprimento das medidas corretivas.

Excetua-se deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001559/010/12

Recorrente: João Carlos de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Tapiratiba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, no exercício de 2011.

Responsável: João Carlos de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, pela regularidade das admissões e pelo registro dos atos, bem como pelo cancelamento da multa aplicada ao Responsável, com recomendação ao Município.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Thiago Pinheiro Lima

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP